



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1045276-28.2023.8.11.0041.

AUTOR: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - FALIDO, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME, TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA

AUTOR(A): LUIZ CARLOS TICIANEL, MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL

Trata-se de processo falimentar do GRUPO LIBRA BIOENERGIA, cuja recuperação judicial foi convolada em falência por decisão proferida em 15 de maio de 2026.

Após a decretação da quebra, sobrevieram fatos que justificaram a adoção de providências temporárias destinadas a preservar o valor econômico do complexo industrial enquanto se examinava a possibilidade de estruturação de operação envolvendo a empresa LEFITÁ COMÉRCIO DE GRÃOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.. Na audiência de gestão processual realizada em 03 de junho de 2026, discutiu-se a perspectiva de apresentação de proposta envolvendo financiamento das atividades, retomada operacional das instalações e eventual aquisição da unidade produtiva, tendo sido oportunizada à interessada a apresentação dos elementos necessários à compreensão da operação anunciada.

Diante da ausência, naquele momento, de proposta concreta, vinculante e suficientemente documentada, este Juízo, por meio da decisão de ID 239736157, proferida em 06 de julho de 2026, reafirmou a plena eficácia da sentença de quebra e autorizou a continuidade dos atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação do patrimônio, inclusive a alienação dos estoques perecíveis de DDG e WDG e a utilização dos respectivos recursos para custeio das despesas essenciais da massa.

Na mesma oportunidade, contudo, considerando que eventual operação de investimento poderia repercutir positivamente sobre o valor econômico do estabelecimento e, por consequência, sobre o interesse da coletividade de credores, foram sobrestados, excepcionalmente e pelo prazo expressamente qualificado como improrrogável de 30 (trinta) dias, apenas os atos destinados à alienação definitiva do parque industrial, da unidade produtiva isolada e dos demais ativos estruturais, determinando-se que, dentro daquele período, a Lefitá apresentasse proposta concreta acompanhada das respectivas minutas contratuais, estrutura financeira, cronograma de aportes, mecanismos de governança, garantias, fontes de financiamento e demais elementos indispensáveis à aferição de sua efetiva viabilidade jurídica, econômica e financeira.

Enquanto perdurava essa limitação temporária, a Administração Judicial prosseguiu na execução dos atos que não estavam alcançados pelo sobrestamento. Foram realizadas inspeções nas unidades industriais e rurais, iniciada a arrecadação patrimonial, adotadas providências destinadas à guarda e conservação das instalações e promovida a alienação dos produtos perecíveis, além da implementação das medidas operacionais autorizadas nas decisões subsequentes. Por meio da decisão de ID 242954393, este Juízo autorizou, entre outras providências, aquisição de combustível, itens de alimentação e higiene, manutenção do serviço de internet, locação de equipamento necessário à movimentação dos estoques, abertura de conta bancária em nome da massa, continuidade da alienação de DDG e WDG e instauração de incidente próprio

de prestação de contas, estabelecendo mecanismos destinados a assegurar transparência e fiscalização sobre as receitas e despesas da administração falimentar.

Posteriormente, diante da notícia de que a decretação da falência poderia repercutir sobre as autorizações regulatórias relacionadas à produção de etanol e à operação da respectiva instalação produtora, foi proferida a decisão de Id. 247169171, que deferiu tutela de natureza estritamente conservativa para impedir o cancelamento automático das autorizações perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exclusivamente em razão da quebra, ressaltando expressamente as competências regulatórias da Agência e esclarecendo que a providência não importava retomada da atividade empresarial nem mitigação dos efeitos da falência. Naquela oportunidade, também se reafirmou a necessidade de segregação patrimonial dos recursos da massa e determinou-se a abertura de conta bancária diretamente em seu nome.

No curso dessas providências, a Lefitá apresentou a manifestação de Id. 245587790, na qual informou ter promovido visitas presenciais ao complexo industrial, inclusive imersão técnica realizada entre 15 e 17 de julho de 2026, inspeções das instalações, equipamentos e subsistemas produtivos, contratação de profissionais especializados e levantamentos relacionados aos processos industriais, manutenção, produtividade, eficiência operacional, OPEX, CAPEX, fluxo de caixa, abastecimento, estoques, logística, comercialização e margens da operação. Relatou, ainda, a obtenção de orçamentos destinados à elaboração de projeto de retrofit e ao dimensionamento dos investimentos necessários à retomada, modernização e eventual expansão do parque industrial. Não obstante o desenvolvimento dessas diligências, deixou de apresentar os documentos determinados na decisão de Id. 239736157 e requereu nova concessão de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, esclarecendo que, confirmado o interesse na operação, utilizaria o mesmo período para apresentação da documentação e da respectiva proposta.

A Administração Judicial, por sua vez, apresentou os Autos de Arrecadação de Id.s 245624418 e 248519168, nos quais foram relacionados os bens localizados nas unidades industriais e rurais, bem como estruturas, equipamentos e demais componentes integrantes do patrimônio submetido ao concurso, ressalvado o caráter não exauriente das diligências. Também apresentou Plano de Realização Parcial de Ativos, limitado, diante do sobrestamento então existente, aos estoques perecíveis e aos demais bens cuja alienação já havia sido autorizada, reiterando a necessidade de contratação de profissional ou empresa especializada para avaliação do patrimônio arrecadado.

Mais recentemente, na manifestação apresentada em 14 de setembro de 2026, a Administração Judicial informou que os recursos obtidos mediante alienação dos coprodutos DDG e WDG possuem natureza não recorrente e vêm sendo consumidos pelas despesas necessárias à administração e conservação da massa. Registrou que, dos 197 empregados celetistas vinculados ao Grupo Libra, mais de 170 se encontram ociosos em razão da atual restrição das atividades à venda e ao carregamento dos coprodutos e à guarda e conservação do parque fabril. Segundo informou, a continuidade da estrutura mínima necessária pode ser assegurada por número substancialmente reduzido de colaboradores e prestadores de serviços, com custo mensal estimado em aproximadamente R\$ 250.000,00, razão pela qual requereu autorização para trabalhar com limite mensal de até R\$ 270.000,00, sujeito à prestação de contas. Informou, ainda, que o pagamento da folha salarial em atraso referente a maio de 2026 consumiu R\$ 1.058.861,63 dos recursos arrecadados, sem considerar aproximadamente R\$ 500.000,00 em encargos trabalhistas, apontando a inexistência de recursos suficientes para manutenção integral do quadro funcional enquanto se aguarda eventual definição da operação pretendida pela Lefitá.

O Ministério Público, em manifestação de Id. 249194783, após reconstruir o histórico processual posterior à quebra e examinar individualmente as questões ainda pendentes, opinou pelo indeferimento do novo prazo

requerido pela Lefitá, pelo levantamento do sobrestamento estabelecido na decisão de Id. 239736157, pelo prosseguimento dos atos de arrecadação, avaliação e realização do patrimônio, pela homologação dos Autos de Arrecadação, pela contratação de profissional especializado para avaliação dos bens, pela adequação do Plano de Realização de Ativos, pela rescisão dos contratos de trabalho dos empregados não necessários à atual fase falimentar e manutenção temporária apenas da equipe indispensável, pela convocação de Assembleia Geral de Credores destinada à constituição do Comitê de Credores e, finalmente, pelo processamento apartado das pretensões individuais de habilitação, inclusão ou retificação de créditos indevidamente apresentadas nos autos principais.

A BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., na petição apresentada no Id. 250777774, reitera o pedido de apreciação dos embargos de declaração de Id. 244455048, opostos contra a decisão que determinou o processamento de sua pretensão em incidente de restituição e autorizou a continuidade da alienação de 2.500 toneladas de DDG, mediante reserva do produto da venda. Sustenta a existência de omissões quanto ao pedido de exercício da garantia fiduciária mediante adjudicação do produto, à distinção entre sua pretensão e aquela deduzida pela empresa L. Picoli Ltda. e ao alcance da reserva determinada. Requer, ainda, o depósito de eventual produto da alienação em conta judicial específica, vinculada ao incidente, permanecendo segregado e indisponível até seu julgamento definitivo, bem como a intimação da Administração Judicial a prestar informações acerca da efetivação da venda e, em caso positivo, do valor obtido, da data da operação e da conta de destino do numerário.

A administradora judicial, em seguida, apresentou quatro propostas de empresas especializadas na avaliação dos bens arrecadados, indicando a contratação da Valienge Brasil, pelo valor de R\$ 80.000,00, incluídos despesas e impostos, com pagamento de R\$ 35.000,00 na aprovação e R\$ 45.000,00 após a homologação dos laudos, a serem apresentados em 30 dias úteis contados da

aprovação. Requereu, ainda, o esclarecimento de que o prazo de 15 dias corridos destinado à adequação do Plano de Realização de Ativos terá início com a conclusão e apresentação do laudo de avaliação, sem prejuízo da continuidade da alienação dos estoques de DDG e WDG, nos termos já autorizados. Quanto à constituição do Comitê de Credores, manifestou-se favoravelmente à dispensa da assembleia geral e à nomeação da Terrano Participações S.A. como representante da Classe II, por deter 61,34% dos créditos da respectiva classe e ter manifestado sua adesão na petição de Id. 244979971, postulando a intimação dos demais credores, por edital e mediante divulgação em seu sítio eletrônico, facultando-lhes a indicação dos respectivos representantes e suplentes. Subsidiariamente, pleiteou a contratação da Assemblex Ltda., pelo valor de R\$ 5.200,00, a ser custeado pelos credores requerentes, e a aprovação da minuta do edital de convocação da assembleia, com realização em 18 e 25 de novembro de 2026, em primeira e segunda convocação, respectivamente. Informou, por fim, que as falidas, embora notificadas em 31.07.2026, não apresentaram a relação de credores, razão pela qual ratificou e reapresentou o quadro constante da manifestação de Id. 245624404.

Decido.

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De início, impende destacar que o recurso interposto tem a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade e contradição, e também, para corrigir eventuais erros materiais constantes na decisão.

Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni “*é necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara*”. Exatamente com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais existe o recurso de embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição, obscuridade e erros materiais – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade (art. 1.022).

Neste ínterim, o art. 1.022, do Código de Processo Civil, esclarece que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação.

A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, mas sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 03.04.2000).

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Como deixa claro o próprio parágrafo único do art. 1.022, o

conceito de omissão relevante para fins de embargos declaratórios é dado pelo direito ao contraditório (arts. 5.º, LV, da CF, 7.º, 9.º e 10) e pelo dever de fundamentação analítica (arts. 93, IX, da CF, 11 e 489, §§ 1.º e 2.º).

Por fim, cabem embargos de declaração para correção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão – e não no julgamento nela exprimido. Neste espeque, conforme se depreende da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o erro material somente poderá ser sanável por intermédio dos embargos de declaração se este for evidente, conheável de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

Superada a parte introdutória, passo ao exame do recurso.

Conforme relatado, o embargante **BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** sustenta a existência de omissões na decisão que determinou o processamento de sua pretensão em incidente de restituição e autorizou a continuidade da alienação de 2.500 toneladas de DDG, mediante reserva do produto da venda, ao argumento de que não houve apreciação do pedido de exercício da garantia fiduciária mediante adjudicação do bem, tampouco indicação do fundamento jurídico da manutenção da alienação sob a condução da Administração Judicial. Aduz, ainda, que a decisão conferiu tratamento idêntico à sua pretensão e àquela formulada pela empresa L. Picoli Ltda., sem considerar as particularidades da garantia fiduciária sobre bem fungível e perecível, bem como deixou de esclarecer o alcance da reserva determinada, especialmente quanto à segregação, individualização e indisponibilidade dos valores até o julgamento definitivo do incidente.

Em que pese o esforço argumentativo, compreendo que o recuso não merece acolhimento.

E, para melhor elucidação, transcrevo parte do decisum embargado.

Veja-se:

III – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS

No tocante aos requerimentos formulados pela empresa L. Picoli Ltda. e pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda., verifica-se que ambos possuem idêntica natureza jurídica, porquanto consistem em pretensões de restituição de bens que os requerentes afirmam não integrar o patrimônio da massa falida, postulando, respectivamente, a retirada de três reboques tipo canavieiro e a adjudicação de 2.500 toneladas de DDG objeto de alegada propriedade fiduciária.

Nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da quebra poderá pleitear sua restituição. Para tanto, o legislador estabeleceu procedimento próprio, disciplinado nos arts. 85 a 93 da Lei nº 11.101/2005, determinando, em seu art. 87, § 1º, que o requerimento seja autuado em apartado, com a intimação sucessiva do falido, da Administração Judicial, do Comitê de Credores, se houver, e dos credores, assegurando-se o regular contraditório antes do julgamento do pedido.

Veja-se:

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Trata-se de rito especial de observância obrigatória, que não comporta supressão mediante apreciação direta nos autos principais.

*Desse modo, em que pese a manifestação favorável da Administração Judicial quanto às pretensões formuladas pela empresa L. Picoli Ltda. e pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda., **não se mostra juridicamente possível o deferimento dos pedidos nos próprios autos principais, porquanto a Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimento específico para a restituição de bens arrecadados** ou que se encontrem em poder do falido na data da decretação da quebra. Assim, ambos os requerimentos deverão ser processados mediante incidente de restituição, oportunidade em que serão examinadas, sob o crivo do contraditório, questões relacionadas à titularidade dos bens, à eficácia dos negócios jurídicos invocados, à eventual incidência das hipóteses de ineficácia objetiva previstas no art. 129 da Lei nº 11.101/2005, à constituição e extensão da garantia fiduciária, bem como quaisquer outras matérias de fato e de direito pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

*Todavia, embora submetidos ao mesmo procedimento, **os pedidos reclamam soluções provisórias distintas** em razão da natureza dos bens envolvidos.*

Quanto aos três reboques tipo canavieiro, por se tratarem de bens duráveis e não perecíveis, incide a regra prevista no art. 91 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer sob a guarda da Administração Judicial até o julgamento definitivo do incidente de restituição, inexistindo risco de perecimento ou de significativa perda de valor econômico durante a tramitação do procedimento.

Diversamente, em relação às 2.500 toneladas de DDG objeto da pretensão da Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda., verifica-se que se trata de produto perecível, cuja manutenção em estoque poderá acarretar deterioração e consequente redução do ativo arrecadado, circunstância incompatível com os princípios da celeridade e da maximização do valor dos ativos previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa hipótese, mostra-se aplicável a sistemática prevista no art. 86, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, inexistindo mais a coisa ao tempo da apreciação do pedido de restituição, a tutela restitutória poderá recair sobre o valor correspondente ao bem. Assim, a alienação das referidas toneladas de DDG não ficará suspensa, devendo, contudo, a Administração Judicial proceder à reserva do montante correspondente ao produto da venda, atualizado, até o julgamento definitivo do incidente de restituição, resguardando-se, desse modo, a utilidade do provimento jurisdicional sem comprometer a preservação do ativo da massa falida.

É possível verificar, portanto, que o *decisum* apresenta fundamentação clara e suficiente quanto à necessidade de processamento da pretensão da embargante em incidente de restituição, consignando expressamente que o exame da titularidade do bem, da constituição e da extensão da alegada garantia fiduciária deverá ocorrer em procedimento próprio, sob o crivo do contraditório. A determinação de autuação apartada não traduz ausência de apreciação do pedido de adjudicação, mas estabelece a via processual adequada ao seu exame, sem antecipar o reconhecimento ou a rejeição do direito invocado.

Com efeito, não se pode, na falência, desconsiderar procedimento expressamente previsto em lei e acolher, nos autos principais, pretensão que depende da verificação dos pressupostos do direito alegado e da participação dos demais interessados. *A lógica legislativa consiste, justamente, em evitar o tumulto processual nos autos principais, reservando às controvérsias restitutórias procedimento próprio,* no qual poderão ser examinados os instrumentos negociais e produzidas as provas necessárias, sem comprometer o andamento das providências destinadas à administração e à realização do ativo. *A formulação do pedido como exercício de garantia fiduciária mediante adjudicação não afasta essa necessidade,* porquanto pressupõe a definição do direito da embargante sobre bem arrecadado.

Igualmente, a decisão embargada distinguiu as providências provisórias aplicáveis aos pedidos formulados, determinando a manutenção dos reboques sob a guarda da Administração Judicial e autorizando a alienação do DDG em razão de sua natureza perecível e do risco de deterioração e perda de valor econômico. A submissão de ambos os requerimentos ao mesmo rito decorre, assim, da natureza restitutória das pretensões, sem desconsiderar as particularidades dos bens envolvidos. Não se verifica, portanto, a alegada ausência de enfrentamento dessa distinção, uma vez que ela fundamentou expressamente a adoção de medidas distintas de preservação patrimonial.

No tocante ao produto da alienação, o decisum determinou expressamente a reserva do montante correspondente à venda, atualizado, até o julgamento definitivo do incidente, preservando a utilidade da tutela restitutória. Tal determinação deve ser compreendida em consonância com sua finalidade, que consiste em manter o numerário correspondente ao bem controvertido à disposição do Juízo, sem sua utilização em outras despesas da massa falida enquanto pendente a definição da pretensão. Desse modo, a continuidade da alienação não foi autorizada de maneira irrestrita, mas acompanhada de medida destinada a resguardar o resultado útil do incidente, conciliando a preservação

do valor econômico do produto perecível com a proteção do direito alegado pela embargante.

Não se verifica, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum, porquanto foram expressamente enfrentadas as razões que justificam o processamento da pretensão em incidente de restituição, a adoção de providências distintas em razão da natureza dos bens e a preservação do produto da alienação do DDG até o julgamento definitivo do incidente. Tem-se, assim, que a irresignação da embargante revela mero inconformismo com a solução adotada, buscando a reapreciação da matéria e o acolhimento imediato do pedido de adjudicação, providência que desborda dos estreitos limites dos embargos de declaração.

Diante disso, impõe-se a rejeição do recurso, porquanto inadmissível a rediscussão da controvérsia já decidida nos autos por meio da via integrativa

E, para corroborar o entendimento adotado neste decisum, colaciono a posição jurisprudencial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – EXTINÇÃO — PRELIMINARES DE ILEGIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADAS COM O MÉRITO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – ARTIGO 1.022 DO CPC/15 – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausentes as omissões apontadas pela parte embargante e pretende rediscutir a matéria.-

(N.U 1037001-32.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO,

MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/04/2023, Publicado no DJE 26/04/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO UNÂNIME – OBJETIVO DE SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS – TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS – EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos declaratórios somente podem ser opostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na decisão proferida, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.022 do CPC, sendo vedada a sua utilização para rediscutir a matéria.

Tendo sido apreciadas todas as teses, em decisão fundamentada e em votação unânime, inexistente falar em julgamento contraditório ou omissivo, sendo o caso de não acolhimento dos embargos.

(N.U 1052620-20.2022.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Turma Recursal Única, Julgado em 20/04/2023, Publicado no DJE 20/04/2023).

Portanto, com base na fundamentação supra, **REJEITO** o recurso de embargos de declaração.

Consequentemente, **DEIXO** de apreciar o pleito Id. 253092997.

II – AVALIAÇÃO DOS BENS ARRECADADOS

Depreende-se do histórico processual que o administrador judicial, em razão da especificidade técnica e da natureza dos bens arrecadados, que compreendem equipamentos, estruturas permanentes e instalações integrantes do parque industrial do Grupo Libra, pleiteou autorização à contratação de profissional ou empresa especializada na avaliação desses ativos ou, alternativamente, a nomeação, por este Juízo, de profissional habilitado ao desempenho do encargo.

À vista do respectivo pedido, o decisum retro determinou:

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 22, 26, 27, 35, 36, 39, 44, 75, 99, 108, 110, 139 e seguintes e demais disposições pertinentes da Lei nº 11.101/2005, e
DECIDO:

(...)

3. **DEFIRO** o pedido formulado pela Administração Judicial nos Ids 245624404 e 248519155 para a seleção e posterior contratação de profissional ou empresa especializada destinada à avaliação dos bens arrecadados, ficando a efetivação da contratação condicionada à prévia apreciação deste Juízo. Para tanto, **DETERMINO** que a Administração Judicial apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, **ao menos 03 (três) propostas de profissionais** ou empresas especializadas, acompanhadas da respectiva qualificação técnica, descrição do escopo e da metodologia dos trabalhos, prazo estimado para conclusão, valor dos honorários e forma de pagamento, bem como manifeste-se fundamentadamente acerca da proposta que reputa mais adequada aos interesses da

massa falida, consideradas a capacidade técnica, a experiência, o prazo de execução e a economicidade.

Em seguida, o administrador judicial, em atendimento à decisão interlocutória de Id. 249270438, apresentou propostas das empresas Ayres Engenharia, Valienge Brasil, Axis Consultoria Projetos e Engenharia e Arantes & Associados, indicando a contratação da Valienge Brasil, cuja proposta reputou mais adequada aos interesses da massa falida (Id. 250962082), em razão da abrangência dos serviços, da experiência em avaliação de ativos industriais e de massas falidas e das condições comerciais ofertadas. Destacou que os honorários propostos totalizam R\$ 80.000,00, incluídos despesas e impostos, com pagamento de R\$ 35.000,00 na aprovação e R\$ 45.000,00 após a homologação dos laudos, e prazo de conclusão de 30 dias úteis contados da aprovação, requerendo autorização à contratação e ao pagamento com os recursos disponíveis em caixa da massa falida.

Pois bem.

A contratação de empresa especializada mostra-se necessária diante da diversidade e da complexidade técnica dos bens arrecadados (**Id. 245624418**), que compreendem imóveis rurais, edificações, instalações industriais, máquinas, equipamentos, sistema elétrico, veículos, tratores e implementos. A avaliação desse conjunto patrimonial exige conhecimentos técnicos específicos e constitui providência indispensável à definição da estratégia de realização dos ativos, permitindo a escolha da modalidade de alienação mais adequada às suas características e aos interesses da massa falida.

Nesse contexto, verifica-se que a Administração Judicial apresentou quatro propostas e justificou a indicação da Valienge Brasil mediante comparação da qualificação técnica, do escopo dos serviços, da metodologia, do prazo de execução e das condições de pagamento. Conforme informado, a empresa possui experiência na avaliação de empreendimentos sucroenergéticos e de ativos de massas falidas, tendo apresentado proposta que abrange a

totalidade dos bens arrecadados, com identificação dos profissionais responsáveis e emissão dos respectivos documentos de responsabilidade técnica, circunstâncias que evidenciam a adequação da contratação ao encargo pretendido.

No aspecto econômico, a proposta apresenta o menor valor global dentre aquelas submetidas à apreciação, totalizando R\$ 80.000,00, já incluídos despesas e impostos, o que representa economia de R\$ 55.000,00 em relação à Ayres Engenharia, de R\$ 37.500,00 em relação à Axis Consultoria e de R\$ 21.050,00 em relação à Arantes & Associados, consideradas as despesas estimadas por esta última. As condições de pagamento também se mostram favoráveis, uma vez que a parcela de R\$ 45.000,00 ficará condicionada à homologação dos laudos, somando-se à previsão de conclusão dos trabalhos em 30 dias úteis contados da aprovação e à garantia de um ano destinada a correções e atualizações.

Desse modo, considerando a abrangência dos serviços, a experiência técnica informada e a economicidade da proposta, AUTORIZO a contratação da Valienge Brasil pela Administração Judicial, pelo valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluídos despesas e impostos, com pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na aprovação e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) após a homologação dos laudos, mediante utilização dos recursos disponíveis da massa falida que não estejam sujeitos a reserva ou vinculação específica. Os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da aprovação, acompanhados dos respectivos documentos de responsabilidade técnica, cabendo à Administração Judicial acompanhar a execução dos serviços e comprovar os pagamentos na prestação de contas.

III – COMITÊ DE CREDORES

Depreende-se que, acerca da constituição do Comitê de Credores, a Administração Judicial manifestou-se favoravelmente à dispensa da realização

de Assembleia Geral de Credores e à nomeação da Terrano Participações S.A. como representante da Classe II, porquanto titular de 61,34% dos créditos da referida classe, cuja adesão considera comprovada pela petição de Id. 244979971, nos termos dos arts. 26 e 45-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Requereu, ainda, a intimação da indicada para assinatura do termo de compromisso e indicação dos respectivos suplentes, bem como a intimação dos demais credores, por edital e mediante divulgação em seu sítio eletrônico, facultando-lhes a indicação de representantes e suplentes mediante requerimento subscrito pela maioria dos créditos do respectivo conjunto. Subsidiariamente, caso mantida a realização do conclave, sugeriu as datas de 18 e 25 de novembro de 2026, em primeira e segunda convocação, respectivamente, com a contratação da empresa Assemblex Ltda., pelo valor de R\$ 5.200,00, a ser suportado pelos credores requerentes.

O Ministério Público, na manifestação de Id. 249194783, pronunciou-se favoravelmente à constituição do Comitê, mas defendeu a realização de assembleia. Sustentou que o art. 26, § 2º, pressupõe órgão já constituído e que o art. 45-A, § 2º, exige adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26, e não apenas de uma classe. Admitiu, em caráter alternativo, a substituição da deliberação assemblear mediante comprovação dos requisitos legais, prévio parecer de regularidade da Administração Judicial e intervenção ministerial.

Pois bem.

A controvérsia limita-se à possibilidade de constituir o Comitê de Credores mediante adesão documental da maioria dos créditos de uma única classe, assegurada a posterior integração das demais.

O art. 26 da Lei nº 11.101/2005 estabelece:

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

A interpretação sistemática e teleológica da legislação, especialmente após as inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, permite a adoção de mecanismos deliberativos mais flexíveis e compatíveis com a realidade dinâmica das relações empresariais. Dentre essas alterações, destaca-se o art. 39, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que passou a admitir a substituição de deliberações tradicionalmente realizadas em assembleia por instrumentos capazes de demonstrar a manifestação de vontade expressa e formalizada dos credores, desde que observado o quórum legal correspondente. Em particular, o inciso I contempla a utilização de termos de adesão subscritos por credores suficientes ao preenchimento do quórum específico, observada a disciplina do art. 45-A. A finalidade dessa previsão é conferir eficiência ao procedimento concursal, evitando os custos e o tempo de realização do conclave quando a vontade necessária à deliberação já estiver documentada e submetida aos controles previstos em lei.

No que diz respeito à constituição do Comitê de Credores, o art. 45-A, § 2º, estabelece hipótese específica de substituição da deliberação assemblear por documento comprobatório da adesão da maioria dos créditos de cada conjunto previsto no art. 26. Essa disposição integra a disciplina comum à recuperação judicial e à falência e alcança a formação do órgão no presente processo falimentar. A substituição da assembleia, portanto, encontra fundamento em autorização legal expressa, cuja aplicação pressupõe a comprovação da representatividade dos subscritores, a clareza da manifestação de vontade e a observância das exigências de fiscalização e controle.

O Ministério Público observa que o art. 26, § 2º, pressupõe Comitê já constituído. Nesse ponto, a distinção é pertinente, pois a norma disciplina a inclusão de classe ainda não representada e a substituição dos integrantes.

Essa circunstância, contudo, não impede a adoção do procedimento documental para a formação inicial do órgão, cuja autorização decorre da conjugação dos arts. 39, § 4º, I, e 45-A, § 2º. O art. 26, § 2º, oferece o procedimento para posterior complementação da composição, de modo que os

dispositivos se articulam para permitir tanto a constituição do Comitê por adesão documental quanto sua integração posterior, independentemente da convocação de nova assembleia.

A exigência de adesão da maioria dos créditos de cada conjunto deve, por sua vez, ser interpretada em harmonia com o art. 26, caput e § 1º, que admite a constituição do Comitê por deliberação de qualquer das classes e autoriza seu funcionamento com composição incompleta. Nesse contexto, a maioria exigida pelo art. 45-A, § 2º, corresponde ao conjunto cuja representação se pretende instituir, assegurando que a escolha de seu integrante decorra da manifestação de credores economicamente representativos daquela classe. Entender que o procedimento documental depende da adesão simultânea de todas as classes significaria estabelecer condição adicional para a substituição da assembleia, embora a própria lei dispense a composição integral do órgão. A ausência de indicação pelas demais classes, assim, não impede a constituição inicial do Comitê, desde que demonstrada a maioria dos créditos daquela que pretende fazer-se representar.

No caso, a Administração Judicial informou ter examinado a relação atualizada de credores e constatado que a Terrano Participações S.A. detém 61,34% dos créditos da Classe II, percentual superior à maioria exigida para a representação desse conjunto. Esclareceu, ainda, que a petição de Id. 244979971 contém manifestação expressa de adesão à constituição do Comitê e à indicação da própria credora como representante, acompanhada de declaração de inexistência dos impedimentos previstos no art. 30 da Lei nº 11.101/2005. A circunstância de essa participação estar concentrada em uma única credora não afasta a suficiência do quórum, pois a regra aplicável considera o valor dos créditos representados, sem exigir pluralidade mínima de subscritores. Assim, segundo a aferição realizada pela Administração Judicial, a manifestação da Terrano Participações S.A. expressa a maioria necessária à escolha da representante da Classe II.

Também foram observadas a fiscalização pela Administração Judicial, que emitiu parecer favorável à regularidade da adesão, e a prévia intervenção do Ministério Público, cuja manifestação de Id. 249194783 examinou o pedido de constituição do Comitê e a possibilidade de substituição da assembleia. A divergência ministerial quanto à suficiência da adesão de uma única classe foi considerada, mas não prevalece diante da interpretação conjugada dos dispositivos mencionados, que preserva a possibilidade de funcionamento do órgão com composição incompleta. A dispensa do conclave, nessas condições, mantém a legitimidade da escolha e evita despesas destinadas à reprodução de manifestação de vontade já formalizada, sem retirar dos demais conjuntos de credores a prerrogativa de indicar seus próprios representantes e suplentes.

A ausência de indicação dos dois suplentes da Classe II demanda complementação, mas não justifica, por si só, a realização de assembleia. A providência pode ser cumprida mediante intimação da credora, com apresentação da qualificação dos indicados, de sua anuência e da declaração de inexistência dos impedimentos legais, submetendo-se os nomes ao exame da Administração Judicial e à posterior apreciação deste Juízo. Quanto às demais classes, a publicação de edital e a divulgação no sítio eletrônico da Administração Judicial assegurarão ciência da constituição do Comitê e da possibilidade de integração pelo procedimento previsto no art. 26, § 2º. A instalação inicial do órgão preserva, desse modo, a participação dos demais credores e permite que sua composição seja complementada sem retardar o exercício das atribuições de fiscalização.

Diante do exposto, acolho o pedido de constituição do Comitê de Credores por adesão documental e dispenso a realização da Assembleia Geral de Credores destinada a essa finalidade, tornando sem efeito, nesse ponto, a determinação constante do item 6 da decisão de Id. 249270438. Declaro constituído o Comitê de Credores e nomeio a Terrano Participações S.A. como representante da Classe II, sem prejuízo da posterior integração das demais

classes, nos termos do art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, e torno sem efeito a convocação da assembleia geral de credores anteriormente convocada.

Intime-se pessoalmente a nomeada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso previsto no art. 33 da Lei nº 11.101/2005, por intermédio de representante com poderes comprovados. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá indicar os dois suplentes do respectivo conjunto de credores, apresentando sua qualificação, anuência e declaração de inexistência dos impedimentos previstos no art. 30 da mesma lei. Apresentadas as indicações, manifeste-se a Administração Judicial sobre sua regularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para apreciação.

Expeça-se edital de ciência aos demais credores, com divulgação também no sítio eletrônico da Administração Judicial, facultando-lhes a indicação dos representantes e dos dois suplentes de seus respectivos conjuntos, mediante requerimento subscrito por titulares da maioria dos créditos correspondente, na forma do art. 26, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. O Comitê poderá funcionar após a assinatura do termo de compromisso pela representante ora nomeada, sem aguardar a integração das demais classes, devendo observar suas atribuições legais e registrar as deliberações em livro de atas a ser submetido à rubrica deste Juízo, conforme o art. 27, § 1º, da mesma lei.

Registro, por fim, que a constituição do Comitê não suspende nem condiciona os atos de arrecadação, guarda, conservação, avaliação e preparação da realização dos ativos já autorizados, nem altera os prazos em curso. Julgo prejudicados os pedidos subsidiários de realização da assembleia nos dias 18 e 25 de novembro de 2026, contratação da Assembledx Ltda. e custeio do conclave pelos credores requerentes.

Portanto, com base na fundamentação supra:

I – **REJEITO** os embargos declaratórios opostos por BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (Id. 244455048).

II – **DETERMINO** à Secretaria Judicial que autue o pedido de restituição em apartado e intime o falido, o Comitê de Credores, os credores e o administrador judicial para que se manifestem nos prazos sucessivos previstos no art. 87, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Encerrados os prazos, dê-se vista ao Ministério Público e remetam-se os autos para sentença.

III – **AUTORIZO** a Administração Judicial a contratar a empresa Valienge Brasil para a avaliação dos bens arrecadados, nos termos da proposta apresentada no Id. 250962082, pelo valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluídos despesas e impostos, com pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na aprovação e de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) após a homologação dos laudos, mediante utilização dos recursos disponíveis da massa falida que não estejam sujeitos a reserva ou vinculação específica. **DETERMINO** que os laudos sejam apresentados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da aprovação, acompanhados dos respectivos documentos de responsabilidade técnica, observada a garantia de um ano para correções e atualizações prevista na proposta. Caberá à Administração Judicial formalizar a contratação, acompanhar a execução dos serviços e comprovar os pagamentos na prestação de contas, com posterior remessa ao Ministério Público Estadual para manifestação específica.

IV – **ACOLHO** o pedido de constituição do Comitê de Credores por adesão documental, nos termos do art. 39, § 4º, I, e 45-A, § 2º da Lei 11.101/2005 e **DISPENSO** a realização da Assembleia Geral de Credores destinada a essa finalidade, nos seguintes termos:

a) **TORNO SEM EFEITO** a convocação determinada no item 6 da decisão de Id. 249270438 e **JULGO PREJUDICADOS** os pedidos subsidiários relativos às datas, à contratação e ao custeio do conclave;

b) **DECLARO CONSTITUÍDO** o Comitê de Credores e **NOMEIO** a TERRANO PARTICIPAÇÕES S.A. como representante da Classe II. Intime-se pessoalmente para assinar o termo de compromisso em 48

(quarenta e oito) horas e indicar os dois suplentes em 05 (cinco) dias, com qualificação, anuência e declaração de inexistência de impedimentos legais. Sobre as indicações, ouça-se a Administração Judicial em 05 (cinco) dias e voltem conclusos;

c) **DETERMINO** a publicação de edital e a divulgação no sítio eletrônico da Administração Judicial, para comunicar a dispensa da assembleia e facultar às demais classes a indicação de representantes e suplentes, mediante requerimento subscrito por titulares da maioria dos respectivos créditos;

d) O Comitê poderá funcionar após a assinatura do termo de compromisso pela nomeada, sem aguardar a integração das demais classes, observadas suas atribuições legais e o registro das deliberações em livro próprio, sem suspensão dos atos já autorizados ou alteração dos prazos em curso.

V – Nos termos do art. 139 do CPC, **ESCLAREÇO** que, em virtude da necessidade de que a definição da estratégia de realização dos ativos estruturais esteja amparada nos elementos técnicos da avaliação, o prazo de 15 (quinze) dias corridos fixado no item 4 da decisão de Id. 249270438, para adequação do Plano de Realização de Ativos, terá como termo inicial a apresentação do laudo de avaliação nos autos, em consonância com o item 4.1 da referida decisão, sem prejuízo da continuidade imediata dos atos que independam dessa providência.

Cientifique-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito